



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

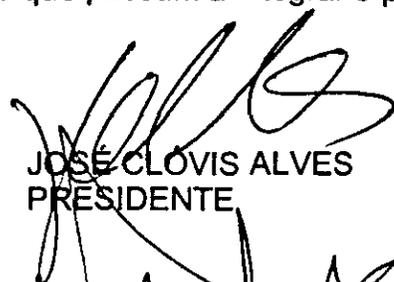
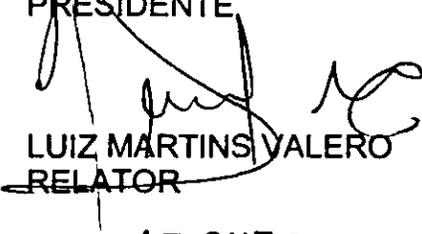
Fátima-6

Processo nº : 11080.000006/2003-10
Recurso nº : 134.168
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS.: 1997 E 1998
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.318

CSLL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO - VINCULAÇÃO AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - Determinado o dispositivo da sentença, confirmado por acórdão transitado em julgado, a incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, este é o percentual que deve prevalecer na atualização do crédito reconhecido ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

Recurso nº : 134168
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

RELATÓRIO

ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.747/2002 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou parcialmente procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997, levado a efeito em 31.05.99.

A exigência decorreu da constatação pela fiscalização de que a empresa efetuou compensação da CSLL devida nos meses de 12/96 a 06/97 (estimativas) e 12/96 (resultado do ajuste anual) com créditos reconhecidos por ação judicial transitada em julgado no processo nº 94.0005643-5. Os valores compensados foram glosados, resultando CSLL a pagar nos ajustes anuais de 12/96 e 12/97.

Entendeu o fisco que a Instrução Normativa SRF nº 67/92, que vigorou até 31 de março de 1997, não previa a compensação de créditos oriundos de título judicial executivo e que a Instrução Normativa SRF nº 21/97, que a sucedeu, passou a permitir a compensação, mas com audiência prévia da Coordenação do Sistema de Tributação, tendo a Instrução Normativa SRF nº 73/97 alterado as regras para condicionar a compensação à desistência por parte do contribuinte da execução do título judicial e assunção pelo mesmo das custas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que no processo judicial, em 04/12/98, o juiz monocrático exarou despacho ordenando a expedição de alvará e intimando a empresa a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Em 11/12/98 a empresa relatou ao juízo a satisfação parcial de seu crédito pela via da compensação, praticada nos termos firmados pelo STJ, com base no

Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

disposto na Lei nº 8.383/91, art. 66, declarando assim, segundo ela, a desistência daquela parcela executada.

Requeru a expedição de alvará no que diz respeito ao precatório relativo aos honorários de sucumbência.

Expedido o alvará nos termos solicitados, cancelando-se o anterior, a Fazenda Nacional posicionou-se contrária à compensação do indébito. A Justiça Federal acolheu os argumentos da União, decidindo que a empresa não desistiu da execução a tempo, precluindo seu direito de fazê-lo.

A empresa interpôs agravo junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtendo provimento, tendo o Tribunal determinado a conversão do precatório principal em renda da União, por já ter a agravante compensado o crédito reconhecido judicialmente.

Convertido em renda da União o valor depositado à ordem do juízo, a União, em 06.09.2001, manifestou-se pela satisfação do seu crédito (fls. 281).

Iniciando o julgamento da impugnação ao lançamento administrativo, objeto do presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, à vista da situação do processo judicial, verificou que a contendora declarou que somou ao valor do tributo compensado o saldo de correção monetária pela UFIR e "juros legais a contar de outubro de 1994 que não foram incluídos no cálculo do precatório" e que o Acórdão transitou em julgado em 02.05.96 (fls. 166).

Considerou também a DRJ que o Código Tributário Nacional determina que a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a lei (sic) determinar.

À vista disso, baixou o processo em diligência para que a fiscalização:

- verificasse os termos em que foi efetivada a compensação;



Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

- caso tenha sido irregular, elaborasse demonstrativo evidenciando a diferença que restou descoberta, reabrindo o prazo para impugnação.

Intimada, a empresa e juntados os documentos de fls. 198 a 292, a fiscalização relata às fls. 296, em síntese:

- que o contribuinte apresentou planilha de cálculo do valor do crédito e das compensações, e os seguintes esclarecimentos:

a) que os valores a compensar devem ser corrigidos pelo valor (sic) da SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95;

b) apesar disto, os valores a compensar foram corrigidos entre outubro e dezembro de 1996 pelo INPC mais juros de 1% ao mês, sendo que a partir de 1997 teria utilizado a SELIC.

Informou ainda o fisco que, adicionalmente, o contribuinte apresentou nova planilha demonstrativa na qual os cálculos foram refeitos, aplicando-se a taxa SELIC entre setembro de 1996 e julho de 1997, resultando em valor ainda a compensar de R\$ 31.645,64.

Retornando o processo a julgamento, a Turma, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 17.749,37 a título de CSLL compensada a maior.

Entenderam os julgadores que uma vez resolvida a questão referente ao direito da contadora de proceder à compensação de seu crédito, com a correspondente conversão em renda da União dos valores depositados, restaria verificar o acerto de tal compensação.

E concluíram que a sentença obtida pelo contribuinte é lei aplicável ao caso concreto, logo o índice de juros deveria ser de 12% ao ano e não a SELIC, inexistindo legislação que contemple atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 1996. Citaram o art. 893 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 22/96.



Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

Partindo da atualização efetuada na liquidação da sentença, em 09/96 - R\$ 1.166.156,86 - os julgadores administrativos de primeiro grau aplicaram juros simples de 1% ao mês, chegando ao valor de R\$ 1.213.507,50, em 01/97.

Refazendo as compensação efetuadas pelo contribuinte e aplicando juros simples de 1% ao saldo após cada compensação, apurou-se um excesso de compensação em 07/97 de R\$ 17.749,37. Este é valor representa da.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

CSLL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - 1. A decisão emanada do Poder Judiciário constitui-se na lei do caso concreto, prevalecendo suas determinações expressas sobre as normas abstratas que as contrariem. 2. Determinado o dispositivo da sentença, confirmado por acórdão transitado em julgado a incidência de juros de mora no montante de 12% ao ano e atualização monetária segundo o disposto na súmula 46 do extinto TFR - a qual não prevê nenhum índice, limite temporal para a correção monetária dos débitos nos casos de repetição do indébito tributário (incide até o efetivo recebimento da importância reclamada), o mesmo deve ser obedecido. 3. Não havendo disposição expressa sobre o índice de atualização monetária, aplica-se o índice legal. Inexistente este, por expressa disposição da legislação condizente com o Plano Real, não há falar em atualização monetária.

EXCESSO DE COMPENSAÇÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA - 1. A teor do disposto no art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Caracterizado excesso de compensação, no montante de R\$ 17.749,37.

VALOR CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Valor que à época do lançamento encontrava-se com alvará expedido para levantamento do precatório. Após a constituição do crédito tributário, foi convertido em renda da União, pelo que é cancelado nesta proporção - **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSTITUTO DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIRETO TRIBUTÁRIO** - Em relação ao exercício regular de direito, o mesmo é um instituto de direito penal, sem aplicação ao direto tributário, razão pela qual é irrelevante sua invocação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - Não há falar em denúncia espontânea na situação na qual a contribuinte compensa em sua contabilidade valores em desrespeito às normas administrativas que

Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

regulam o instituto da compensação e a determinação judicial vigente à época.

A Decisão de primeiro grau foi cientificada à impugnante em 02.12.2002. O recurso foi protocolado em 20.12.2002, com as seguintes razões de apelação, em síntese:

- reclama que a autoridade julgadora sentenciou que após 1º de janeiro de 1996 a legislação não prevê qualquer índice de atualização monetária, em obediência aos ditames do Plano Real, pinçando duas regras, sem hierarquia de lei;

- entende que a sentença é a aplicação do Direito ao caso concreto que, apesar de produzir efeitos para o futuro, seus fundamentos estão no presente na época da sua prolação - e no passado;

- assevera que a sentença não diz, por absoluta impossibilidade material, sobre as regras modificadas no futuro;

- o fundamento da sentença garantiu-lhe o direito à atualização monetária, pelos índices até então conhecidos: INPC e UFIR. O índice que lhes sobreveio e lhes substituiu - SELIC - não fora previsto na sentença, que só pode dizer sobre os fatos passados consoante as regras aplicáveis aos fatos existentes até a data da sua prolação;

- aduz que predizer o futuro está fora da ação jurisdicional. Somente por isso a sentença que garantiu o direito à compensação de créditos não disse sobre a SELIC, inexistente naquele momento;

- entende que o direito à atualização pela SELIC reside no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95;

- defende que as regras infra-legais que garantem seu direito à atualização pela SELIC são claras e encontram-se dispostas nos mesmos diplomas legais citados pela autoridade julgadora. A leitura mais atenta, do artigo anterior ou



Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

seguinte ao artigo citado, dá conta da reprodução do disposto na Lei que instituiu a SELIC.

Transcrevendo decisões deste Colegiado, finaliza requerendo o provimento do recurso, com o cancelamento definitivo da exação imposta pela autoridade lançadora e parcialmente mantida pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.000006/2003-10
Acórdão nº : 107-07.318

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. O crédito tributário remanescente está garantido por depósito. Dele conheço.

O litígio se resume em saber se a recorrente tem direito à aplicação da taxa SELIC, a partir de 10/96, ao seu crédito reconhecido judicialmente no valor de R\$ 1.166.156,86 que é o valor atualizado na liquidação da sentença em 09/96.

A sentença obtida pela recorrente junto ao poder judiciário tem a seguinte disposição:

"ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a presente ação ordinária para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 8º da lei nº 7.689/88, condenar a União Federal a repetir os valores recolhidos pela autora a título de contribuição social incidente sobre os resultados no balanço de 1988, conforme DARFs acostados aos autos.

Tudo devidamente acrescido de juros moratórios à razão de 12% ao ano (art. 161, § 1º do CTN), a contar do trânsito em julgado da sentença e monetariamente corrigido na forma da Súmula 46 do extinto TRF, devendo-se observar para o período de 03/91 a 12/91 a variação do INPC como fator de atualização, afastada a aplicabilidade da TR como indexador."

Ora, a sentença transitou em julgado quando já vigorava a utilização da SELIC como juros de mora, mas o julgado não contemplou sua aplicação. O decidido, no tocante ao direito creditório, passou incólume pelos recursos que se seguiram.

Portanto, a meu ver, deve prevalecer, no tocante aos juros, a parte dispositiva da decisão judicial definitiva.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

LUIZ MARTINS VALERO